



05/01/2026

Número: **0803393-21.2025.8.14.0045**

Data Autuação: **06/05/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 117.338.541,02**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RUTH MAIA PINHEIRO NODA (AUTOR)	JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXANDRE MAIA NODA (AUTOR)	JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
ARINE MONTEIRO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
142472649	06/05/2025 17:05	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA.

URGENTE - Pedido Liminar
Prévio Segredo De Justiça
Tramitação Prioritária
Artigo 189-A, Lei 11.101/2005

1) **ALEXANDRE MAIA NODA**, brasileiro, produtor rural, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 082.302.739-28, portador da cédula de identidade n. 108738448 SESP-PR; e 2) **RUTH MAIA PINHEIRO NODA**, brasileira, produtora rural, viúva, genitora do Requerentes Alexandre, inscrita no CPF sob o n. 173.457.079-20, portadora da cédula de identidade n. 904.014-5 SESP-PR, ambos domiciliados à Avenida Araguaia, 1878, entroncamento, Sala 4 – Noda Agropecuária, CEP 68551-000, Redenção Pará; doravante denominado de “**GRUPO NODA**”, neste ato representados por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço profissional à Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 415, 416 e 417, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, vêm à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da presente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(Com pedido de tutela de urgência)

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF).

O **GRUPO NODA** é constituído por 2 pessoas físicas, produtores rurais, Sr. Alexandre e Sra. Ruth, acima qualificadas, as quais atuam de forma conjunta e integrada no ramo da agricultura desde o ano de 2008, portanto período superior aos 2 (dois) anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415, 416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br

1

lei, conforme redação a seguir:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

(...)

Ainda, os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal desta comarca, onde os Requerentes possuem sede e domicílio, comprovam que nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente do instituto da recuperação judicial.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:



- a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, bem como a documentação pertinente acerca da obrigação legal de registros contábeis de pessoa jurídica (art. 48, §§ 2º 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);
- b) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);
- c) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);
- d) Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) – quanto às pessoas físicas produtores rurais e, também, a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado (art. 51, inciso V);
- e) Relação dos bens particulares das pessoas físicas produtores rurais – comprovada por meio da Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), documentação que também é a relação dos bens particulares dos sócios administradores das pessoas jurídicas Recuperandas (art. 51, inciso VI);
- f) Extratos bancários (art. 51, inciso VII);
- g) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);
- h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);
- j) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

Portanto, estão **presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial**, o que desde já se requer.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO NODA. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Ab initio, a história do Grupo Noda remonta ao século passado, quando o patriarca da família, pai do Requerente Alexandre Maia Noda, iniciou sua trajetória no cultivo de grãos em uma modesta propriedade rural no interior do Estado do Paraná. Desde muito jovem, o Requerente Alexandre acompanhava de perto a lida no campo, aprendendo não apenas as técnicas da agricultura, mas, sobretudo, os valores que sustentaram sua família por gerações.

Mais do que um empreendimento agrícola, o Grupo Noda representa uma verdadeira jornada de vida, alicerçada na dedicação familiar, na coragem diante dos desafios e na visão empreendedora que foi passada de pai para filho. Uma história construída com esforço, perseverança e trabalho árduo.



Em 2008, a família enfrentou uma perda irreparável com o falecimento do patriarca. A partir de então, o Requerente Alexandre assumiu a liderança das atividades rurais, ao lado de sua genitora, a Requerente Ruth Maia Pinheiro Noda, conduzindo a produção nas terras da família, que, naquela época, somavam aproximadamente 230 hectares. Foi nesse momento que se consolidou o que hoje se conhece como **GRUPO NODA**, resultado direto da continuidade do legado familiar e da expansão progressiva da atividade rural.

Segue o emblema identificador do **GRUPO NODA** que consta em uniformes, adesivos veiculares, e etc., que demonstra a sinergia entre os Requerentes:



Posteriormente, para conseguir sustentar a família e manter o negócio em funcionamento, o Requerente Alexandre passou a prestar serviços de colheita, o que lhe permitiu conhecer novas regiões produtoras, especialmente no norte do país. A atratividade dessa região — marcada por terras férteis, boas perspectivas de crescimento e preços mais acessíveis — impulsionou o projeto de expansão da atividade para o Norte do país.

Assim, em 2017, os Requerentes venderam parte das terras que possuíam no Paraná, especificamente 100 hectares, e adquiriram uma nova área de 500 hectares no Estado do Pará, inicialmente em Conceição do Araguaia. Posteriormente, expandiram atividade para o município de Redenção/PA, onde instalaram o centro econômico e decisório do Grupo Noda.

Desde então, iniciou-se um processo de crescimento estruturado. Começaram cultivando cerca de 600 hectares, parte arrendada, e foram gradualmente ampliando sua produção até alcançar 2.000 hectares, com investimentos contínuos em infraestrutura, mecanização, sede administrativa e equipamentos.

Por oportuno, colacionam-se fotografias das fazendas do Grupo Noda, demonstrando a estrutura física que sustenta sua atividade rural:





Contudo, em que pese o histórico narrado e todo o esforço realizado pelos Requerentes, a atividade rural do **GRUPO NODA** se viu diante de dificuldades econômicas, causadas por **diversos fatores externos e alheios à vontade dos Requerentes**. Tais circunstâncias adversas, **que impactaram severamente sua saúde financeira nos últimos ciclos produtivos**, serão detalhadas nas linhas a seguir.

A **crise vivenciada** pelos Requerentes está diretamente **relacionada ao cenário nacional e internacional** que **afetou profundamente o setor agropecuário brasileiro** entre os anos de 2020 e 2024. Trata-se de um período marcado por instabilidades mercadológicas, flutuações cambiais, aumento de custos e eventos climáticos adversos, que colocaram em xeque a sustentabilidade de milhares de produtores em todo o país.

Nobre Magistrado, destaque-se que, atualmente, o agronegócio brasileiro representa quase um quarto do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil e emprega cerca de 19 (dezenove) milhões de pessoas. Nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos cresceu 37%, enquanto a produção agrícola aumentou mais de 176%. Ao longo dos últimos 40 anos, o Brasil se tornou um dos principais fornecedores de alimentos do mundo, destacando-se pela modernidade de seu setor agroprodutivo.

A crescente produção do setor agropecuário brasileiro reduziu significativamente o preço dos alimentos, melhorando a saúde e a qualidade de vida da população urbana e liberando seu poder de compra para outros bens e serviços.



No entanto, os produtores rurais — peça-chave de toda essa cadeia produtiva — enfrentam desafios consideráveis. **A cada safra, iniciam suas atividades sem qualquer garantia de preço futuro, arcando com custos elevados, exposição direta às oscilações do mercado internacional e total dependência de condições climáticas favoráveis.**

Com efeito, a atividade rural está intrinsecamente sujeita a uma série de fatores externos, **completamente alheios à vontade e ao controle do produtor**, tais como as condições climáticas, a volatilidade cambial, os preços internacionais das commodities, os custos logísticos e a elevação das taxas de juros internas.

Para tornar possível o cultivo de cada safra, os produtores recorrem à contratação de **financiamentos expressivos** junto a instituições financeiras, apostando na produtividade e na estabilidade do mercado para honrar seus compromissos.

Todavia, é forçoso reconhecer que o setor do agronegócio atravessa desafios econômicos substanciais nos últimos anos, sendo vulnerável a fatores externos e imprevisíveis, como condições climáticas adversas (secas, chuvas excessivas, frio, granizo, etc.), que exigem investimentos adicionais para manutenção ou recuperação das atividades.

Além disso, os preços das commodities, determinados pelo mercado internacional, sofrem frequentes flutuações.

O agravamento dessas variáveis nos últimos anos comprometeu severamente o equilíbrio econômico-financeiro do setor, fazendo com que muitos produtores sequer conseguissem cobrir os custos básicos de produção — realidade que também atingiu diretamente o Grupo Noda.

No contexto geral, destacam-se os seguintes principais fatores para a atual crise vivenciada pelo agronegócio:

***1) Instabilidade no preço das commodities** - devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de commodities, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2022 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores das commodities: a saca de soja passou de R\$ 195,91/saca em média no ano de 2022 para R\$ 110,93/saca em média na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de 43,38% no período em comento; o preço do milho teve também uma queda acentuada entre o ano de 2021 e 2024, acumulando uma perda próxima de 30% nesse período, circunstância*

6



que impactaram significativamente o fluxo de caixa do Grupo Noda, dificultando o pagamento de suas obrigações;



IV) Custo do dinheiro elevado: De uma taxa Selic de 6,15% ao ano em setembro de 2021, o país salta para 13,25% ao ano em junho de 2022, mantendo acima de dois dígitos até a presente data.

TAXAS DE JUROS BÁSICAS – HISTÓRICO						
Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.						
nº	Reunião		Período de vigência	Meta Selic % a.a. (2)/(4)	TBAN % a.m. (3)/(5)	Taxa Selic % a.a. (6)
	data	viés (1)				
268*	29/01/2025	n/a	30/01/2025 -	13,25	n/a	
267*	11/12/2024	n/a	12/12/2024 - 29/01/2025	12,25	n/a	1,51
266*	06/11/2024	n/a	07/11/2024 - 11/12/2024	11,25	n/a	0,97
265*	19/09/2024	n/a	19/09/2024 - 06/11/2024	10,75	n/a	1,42
264*	31/07/2024	n/a	01/08/2024 - 18/09/2024	10,50	n/a	1,38
263*	19/06/2024	n/a	20/06/2024 - 31/07/2024	10,50	n/a	1,18
262*	08/05/2024	n/a	09/05/2024 - 19/06/2024	10,50	n/a	1,15
261*	20/03/2024	n/a	21/03/2024 - 08/05/2024	10,75	n/a	1,33
260*	31/01/2024	n/a	01/02/2024 - 20/03/2024	11,25	n/a	1,39
259*	13/12/2023	n/a	14/12/2023 - 31/01/2024	11,75	n/a	1,45
258*	01/11/2023	n/a	03/11/2023 - 13/12/2023	12,25	n/a	1,28
257*	20/09/2023	n/a	21/09/2023 - 02/11/2023	12,75	n/a	1,38
256*	02/08/2023	n/a	03/08/2023 - 20/09/2023	13,25	n/a	1,68
255*	21/06/2023	n/a	22/06/2023 - 02/08/2023	13,75	n/a	1,53
254*	03/05/2023	n/a	04/05/2023 - 21/06/2023	13,75	n/a	1,74
253*	22/03/2023	n/a	23/03/2023 - 03/05/2023	13,75	n/a	1,38
252*	01/02/2023	n/a	02/02/2023 - 22/03/2023	13,75	n/a	1,69
251*	07/12/2022	n/a	08/12/2022 - 01/02/2023	13,75	n/a	2,05
250*	26/10/2022	n/a	27/10/2022 - 07/12/2022	13,75	n/a	1,43
249*	21/09/2022	n/a	22/09/2022 - 26/10/2022	13,75	n/a	1,23
248*	03/08/2022	n/a	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75	n/a	1,74
247*	15/06/2022	n/a	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25	n/a	1,68
246*	04/05/2022	n/a	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75	n/a	1,43
245*	16/03/2022	n/a	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75	n/a	1,45
244*	02/02/2022	n/a	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75	n/a	1,13
243*	08/12/2021	n/a	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25	n/a	1,40
242*	27/10/2021	n/a	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75	n/a	0,82
241*	22/09/2021	n/a	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25	n/a	0,57

Selic (fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>)

Assim, a crise do Grupo Noda também foi o reflexo de um colapso inesperado no setor do agrícola, que impactou diretamente suas operações e comprometeu sua sustentabilidade financeira, tornando insustentável a manutenção das operações no atual cenário econômico sem o amparo da recuperação judicial.

No contexto específico, apesar dos esforços para manter a estabilidade da produção, o **Grupo Noda** enfrentou, ao longo das safras subsequentes, uma sucessão de quebras de produtividade, cujas causas e impactos serão detalhados a seguir.



A safra de soja de 2022/2023 iniciou-se com projeções otimistas, impulsionadas pelo cenário favorável à época, especialmente pela cotação recorde da saca de soja, que atingiu R\$ 192,00 no início de 2022. Todavia, a realidade se impôs de forma drástica, **anulando completamente as projeções otimistas feitas em 2022**. A safra representou um grande revés para o Grupo Noda, trazendo prejuízos severos causados por fatores climáticos extremos, que impactaram negativamente tanto a produtividade quanto a qualidade da soja colhida, somados à queda abrupta no preço das commodities e à elevação dos custos com insumos.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível analisar o **ponto de inflexão que levou o Grupo Noda a uma grave crise financeira**.

A situação foi agravada por fatores climáticos adversos, que comprometeram a produtividade e impediram a recuperação esperada. O Grupo Noda, que havia estruturado seu planejamento com base em um cenário de crescimento contínuo, viu-se diante de um mercado em colapso, onde tudo foi comprado a preços elevados e vendido com perdas expressivas.

Apesar da expectativa inicial de produtividade de 60 sacas por hectare, a média efetivamente alcançada foi de apenas 39,3 sacas por hectare, **resultando em uma perda de aproximadamente 31.850 sacas em relação ao volume projetado**. Essa expressiva frustração decorreu, em grande medida, das condições climáticas extremamente desfavoráveis que marcaram todo o ciclo produtivo. As propriedades do Grupo, localizadas nos municípios de Redenção e Conceição do Araguaia (PA), foram severamente afetadas por uma sucessão de eventos climáticos adversos, que comprometeram o desenvolvimento das lavouras e impactaram diretamente os resultados da safra.

Inicialmente, a ausência de chuvas durante o plantio, obrigou o replantio de aproximadamente 483 hectares – o equivalente a aproximadamente 1/3 da área total plantada pelo Grupo –, **elevando significativamente os custos com a lavoura**, especialmente com insumos agrícolas.

Em seguida, ao longo da cultura, o ciclo vegetativo da lavoura foi fortemente impactado por **uma seca prolongada entre dezembro e janeiro**, período crítico para o desenvolvimento da planta, especialmente nas fases de floração e enchimento de grãos, prejudicando diretamente a qualidade dos grãos e seu desenvolvimento.

A estiagem reduziu o porte das plantas, limitou a formação de vagens e afetou diretamente a qualidade da produção. Em diversas áreas, foi registrada a presença de **soja avariada**, com grãos deteriorados ou prematuramente germinados, chegando a índices de **30% a 80% de avaria nas sacas de soja**. Essa perda de qualidade reduziu significativamente o valor comercial da soja, resultando em **descontos expressivos** no momento da venda.

10



A esse cenário climático já catastrófico, somou-se um **fator econômico igualmente devastador**: o início da brusca desvalorização da saca de soja no mercado. O preço, que em períodos anteriores alcançava **R\$ 192,00**, caiu para **R\$ 119,32** ao longo de 2023, inviabilizando o retorno financeiro da atividade agrícola.

No final, o que deveria ser um ciclo lucrativo tornou-se um cenário de prejuízos contínuos, culminando em um impacto financeiro irreversível para a atividade agrícola do Grupo sem precedentes.

Diante desse quadro, o Grupo Noda viu-se forçado a recorrer a sucessivos financiamentos e linhas de crédito para manter suas operações básicas. Entretanto, com a elevação das taxas de juros e a deterioração do cenário econômico, o endividamento cresceu em ritmo acelerado.

A safra de 2022/2023, portanto, não apenas consolidou prejuízos expressivos, como inaugurou um **ciclo de comprometimento estrutural da atividade agrícola** do Grupo.

A safra de soja seguinte, 2023/2024, o Grupo Noda ainda vislumbrava uma oportunidade real de recuperação financeira e retomada do equilíbrio econômico. Para tanto, cultivou 1.632 hectares e contratou recursos financeiros voltados tanto ao custeio da nova produção quanto à cobertura de compromissos pendentes da safra anterior, porém frente a todas as dificuldades narradas do setor, ao longo dos anos de 2023 e 2024, **a atividade consumiu apenas caixa, sem qualquer retorno financeiro.**

Entretanto, o que se anunciava como um ciclo de reestruturação transformou-se em mais um capítulo da crise que assola o Grupo. O período produtivo foi novamente marcado por severas adversidades climáticas, que comprometeram não apenas o volume, mas também a qualidade da colheita. A esse cenário já desafiador somou-se a expressiva queda no preço da soja no mercado, que atingiu níveis historicamente baixos.

A safra 2023/2024 já se iniciou sob severas dificuldades. A seca extrema que atingiu a região dificultou o início do plantio, comprometendo o calendário agrícola desde os primeiros estágios do ciclo produtivo. Agravada pelos efeitos do fenômeno El Niño, a estiagem prolongada atrasou significativamente a semeadura em diversas áreas, comprometendo a janela ideal de cultivo e exigindo o replantio de aproximadamente 460 hectares — quase 1/3 da área total plantada — o que acarretou substancial elevação dos custos operacionais.

Trata-se de uma safra marcada por eventos críticos e inesquecíveis, sucessivamente agravados por fatores externos imprevisíveis, como detalhadamente demonstrado abaixo:



2023/2024: Uma safra para esquecer



by aprosoja

6 de março de 2024, in Destaques, Notícias Brasil



Imagine um ano em que dá tudo errado para os produtores rurais. Quando estava na hora de plantar a soja, na maior parte do país, a umidade era insuficiente, enquanto no sul do país chovia em demasia. Com receio de não prejudicar o plantio da segunda safra de milho, que vem logo em seguida, alguns semearam a soja com pouca umidade no solo, que acabou não vingando.

Na ânsia de plantar, colher e pagar uma parte das contas para diminuir o prejuízo, produtores fizeram dois e até três replantios, tendo gastos extras com sementes, defensivos, combustíveis e mão de obra.

Para alívio dos agricultores as chuvas chegaram, mas em volume maior do que o esperado em algumas regiões. Era tanta água que os trabalhos de colheita ficaram prejudicados, até impediam a entrada das máquinas no campo. Com o excesso de umidade vieram também doenças como a ferrugem asiática, anomalias e pragas como a mosca branca, que derrubaram a produtividade.

<https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>

Ainda, na fase de colheita, o excesso de chuvas — que ultrapassaram 200 mm acumulados em abril de 2024, conforme boletim técnico do INMET — inviabilizou a colheita dentro da janela ideal, como demonstrado no mapa abaixo:



Mapa do Acumulado de Precipitação – abril 2024 (INMET – Eventos extremos)

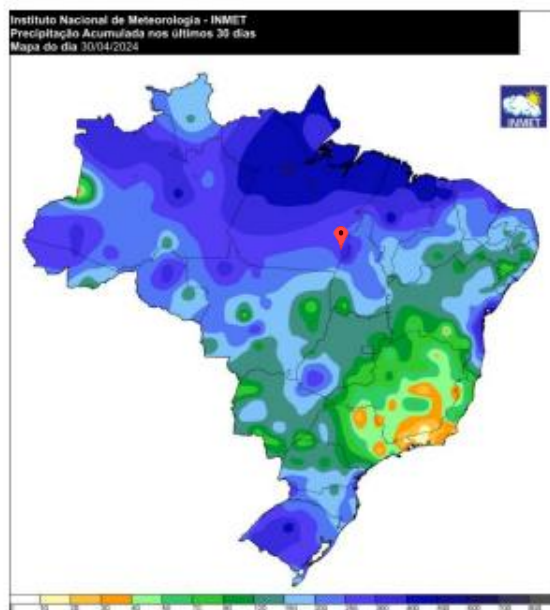


Figura 1: Mapa do acumulado de precipitação (chuva), em milímetros (mm), nos últimos 30 dias (áreas mais chuvosas em azul escuro e, menos chuvosas, em verde claro/amarelo).

Legenda:

📍 **Redenção - PA**

Fonte: <https://portal.inmet.gov.br/notasTecnicas#>

(Legenda Nossa)

O volume elevado de precipitação na época da colheita causou atoleiro das áreas, dificultando a entrada das colheitadeiras e inviabilizando a colheita no momento correto. Mesmo nas áreas colhidas, o excesso de umidade no solo prejudicou a qualidade dos grãos, gerando a chamada "soja ardida", sem valor comercial.

Além disso, a **produção foi severamente impactada pela anomalia das vagens**, ocasionando o **quebramento das hastes e a podridão dos grãos**, uma doença fúngica que se alastrou por diversas regiões produtoras do Pará, comprometendo tanto o volume colhido quanto a qualidade da soja armazenada. **A doença causou perdas significativas na produtividade**, resultando na colheita de um grande volume de grãos podres e sem valor comercial.

Notícias especializadas confirmam tanto os eventos climáticos extremos quanto a disseminação da doença fúngica que afetou a produção, por amostragem, confira-se:



Podridão de vagens e grãos (anomalia da soja) na safra 2023/24

Atualizado em 01/10/2024.

A produção brasileira de soja na safra 2023/24 alcançou **147,4 milhões de toneladas**, segundo o **11º levantamento da CONAB** (agosto de 2024), representando uma queda de 4,7% em comparação à safra anterior, que foi a maior já colhida no Brasil.

Essa safra foi particularmente desafiadora devido à **intensidade do fenômeno El Niño**, que desencadeou uma série de **eventos climáticos extremos**, resultando em perdas consideráveis na produtividade da soja.

Essas perdas foram provocadas tanto pelas mudanças nos padrões climáticos, que alteraram o regime hídrico e de temperatura, quanto pela **influência na dinâmica de ocorrência de pragas e doenças** em todas as regiões produtoras de soja do país.

<https://maisagro.syngenta.com.br/dia-a-dia-do-campo/anomalia-da-soja-em-expansao-como-foi-a-safra-2023-24/>

A **sucessão de adversidades narrada nas linhas pretéritas** resultou em uma **produtividade** média de 20.625 sacas abaixo do esperado, somando-se à perda adicional de 15.800 sacas por avarias — o que corresponde a aproximadamente 1/3 da produtividade prevista.

Se o cenário climático já era desfavorável, as condições do mercado de grãos tornaram a situação ainda mais críticas.

A instabilidade climática elevou ainda mais os custos. O replantio forçado, aliado ao aumento no consumo de defensivos, sementes e mão de obra, resultou em um acréscimo médio de 30% nos custos operacionais. Enquanto isso, os preços da soja permaneceram em queda, com o valor médio bruto da saca sendo de R\$ 110,93, sujeito ainda a descontos de frete, armazenagem e demais encargos logísticos. O resultado foi uma severa compressão das margens e um resultado financeiro negativo, diga-se de passagem, milionário.

Esse descompasso entre custo e receita fez com que a atividade consolidasse o presente colapso financeiro. A lavoura, que deveria gerar receita para o Grupo, **passou a consumir caixa e aumentar o endividamento**. Como nas safras anteriores, a única forma de manter a estrutura produtiva foi recorrer a novas linhas de crédito, que, diante do cenário macroeconômico e das incertezas do setor, passaram a ser concedidas com **juros cada vez mais altos e prazos mais curtos**.



O efeito dessa crise não foi apenas momentâneo, mas estrutural, entrando em um ciclo de estrangulamento econômico, onde o capital de giro foi comprometido, o crédito foi restringido e o Grupo passou a operar em um cenário de inviabilidade financeira crescente.

Diante do acumulado de prejuízos, a safra seguinte foi iniciada sob um alto nível de endividamento, forçando o grupo a recorrer a operações de crédito de curto prazo a juros elevados para manter suas atividades. Esse cenário levou a um desequilíbrio financeiro aonde as receitas não foram mais suficientes para cobrir os custos operacionais e financeiros.

A safra de soja 2024/2025, atualmente em curso, confirma a continuidade do cenário crítico enfrentado pelo Grupo Noda. Apesar de todo o esforço de manutenção das atividades agrícolas, os resultados permanecem aquém do necessário para estabilizar a operação, seja do ponto de vista produtivo, financeiro ou estrutural.

As lavouras foram prejudicadas por estiagem nos meses de novembro e dezembro, comprometendo o início do plantio e exigindo replantio em diversas áreas. Houve também escassez de chuvas nas fases seguintes, afetando diretamente a floração e o enchimento de grãos, o que comprometeu tanto o volume quanto a qualidade da soja colhida.

Além dos efeitos do clima, a safra atual foi impactada por problemas logísticos e operacionais, como a falta de insumos na região e o aumento do consumo de produtos agrícolas devido ao replantio e ao estresse hídrico das plantas. A consequência direta foi a elevação dos custos com a safra, em algumas propriedades acima do planejado, comprometendo ainda mais a margem financeira.

O cenário de mercado também seguiu desfavorável: os preços da soja permaneceram abaixo do esperado, em patamares que não cobrem os custos de produção. Isso agravou a situação de caixa do Grupo, que segue operando em déficit, sem condições de gerar liquidez suficiente para quitar compromissos correntes, tampouco para suportar os custos fixos das atividades agrícolas.

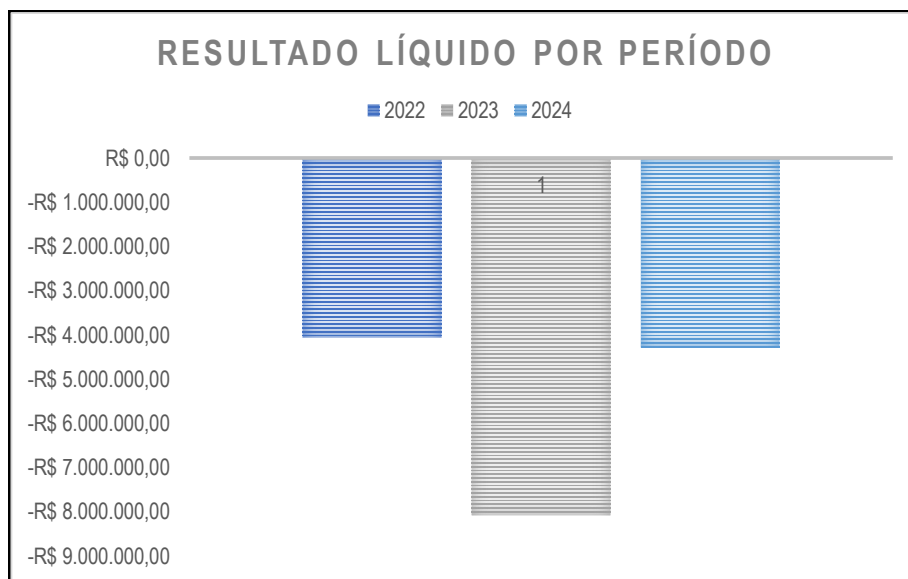
A análise dos resultados financeiros dos últimos exercícios, aliada à projeção de fluxo de caixa para a safra atual (doc. 10), evidencia de forma incontestável a existência de uma **crise de liquidez instalada no Grupo Noda**. A atividade rural, tradicionalmente dependente de ciclos longos e sujeitos a riscos climáticos e de mercado, deixou de gerar caixa suficiente para o custeio da operação básica, tampouco para o pagamento das obrigações já vencidas.

A gravidade do quadro financeiro do Grupo Noda pode ser claramente demonstrada pelos resultados líquidos apurados nos últimos três exercícios. Conforme o gráfico abaixo, os anos de 2022, 2023 e 2024 encerraram-se com prejuízos sucessivos, sendo o mais acentuado

15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415, 416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br

em 2023, quando os **prejuízos** superaram **R\$ 8.000.000,00** (oito milhões de reais), conforme gráfico abaixo.



Os resultados negativos recorrentes evidenciam a absoluta incapacidade de geração de caixa, revelando a ausência de saúde operacional e financeira da atividade rural.

Para a safra 2024/2025, projeta-se um déficit ainda mais alarmante, na ordem de **R\$ 32.357.000,00** (trinta e dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil reais), revelando a completa incapacidade de a receita gerada cobrir sequer os custos operacionais, conforme projeção de fluxo de caixa anexa (doc. 10). Paralelamente, o passivo total do Grupo já ultrapassa **R\$ 117.000.000,00** (cento e dezessete milhões de reais), **evidenciando a crise de liquidez, uma vez que o Grupo não tem capacidade de pagamento para honrar com as obrigações financeiras firmadas.**

Com compromissos operacionais inadiáveis e milhões em dívida onerosa junto aos bancos, produtividade reduzida e comercialização a preços insuficientes para cobrir os investimentos, iniciou-se um crescimento progressivo e regular do endividamento, **gerando verdadeira espiral financeira onde se toma dinheiro para pagar juros**, em patamares históricos de alta. Com isso a maior parte dos recursos onerosos captados em 2024 foram utilizados para pagar dívidas junto a instituições financeiras, forçando inclusive a captação junto a particulares para complementar o orçamento operacional.

O impacto cumulativo desses fatores resultou em uma **tempestade perfeita**: queda nas receitas devido à baixa nos preços das commodities, aumento nos custos operacionais e baixa produtividade em decorrência de problemas climáticos, agravados pelo aumento do



endividamento para pagamento de dívidas a custo proibitivo, **resultando em uma crise de liquidez sem precedentes, deixando o Grupo Noda sem capacidade de manter sua atividade no volume necessário para gerar caixa e cumprir seus compromissos financeiros, tornando impossível a continuidade das operações sem o amparo da recuperação judicial.**

Diante desse panorama, a **recuperação judicial apresenta-se como a única alternativa viável** para o Grupo Noda reorganizar suas atividades, renegociar suas dívidas e garantir a manutenção de suas operações agropecuárias.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PARA DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE DO FEITO RECUPERACIONAL. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. **VOLUME NEGOCIAL. CENTRO DECISÓRIO E ECONÔMICO DO GRUPO NODA.**

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico, administrativo e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Embora a norma legal não forneça definição precisa do que venha a ser "principal estabelecimento", a interpretação pacífica conferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina especializada aponta que o critério mais relevante para sua identificação é a **concentração do maior volume de negócios**, uma vez que reflete, de forma objetiva, o centro das obrigações e das relações negociais e econômicas do grupo econômico em crise.

Nesse sentido, confira-se o **Enunciado 466**, das Jornadas de Direito Civil do CJF: *"para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público"*.

Nesse sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que **o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o "centro vital" do grupo, ou seja, centro econômico, negocial e decisório do Grupo**, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.

(STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

A esse respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do**



devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

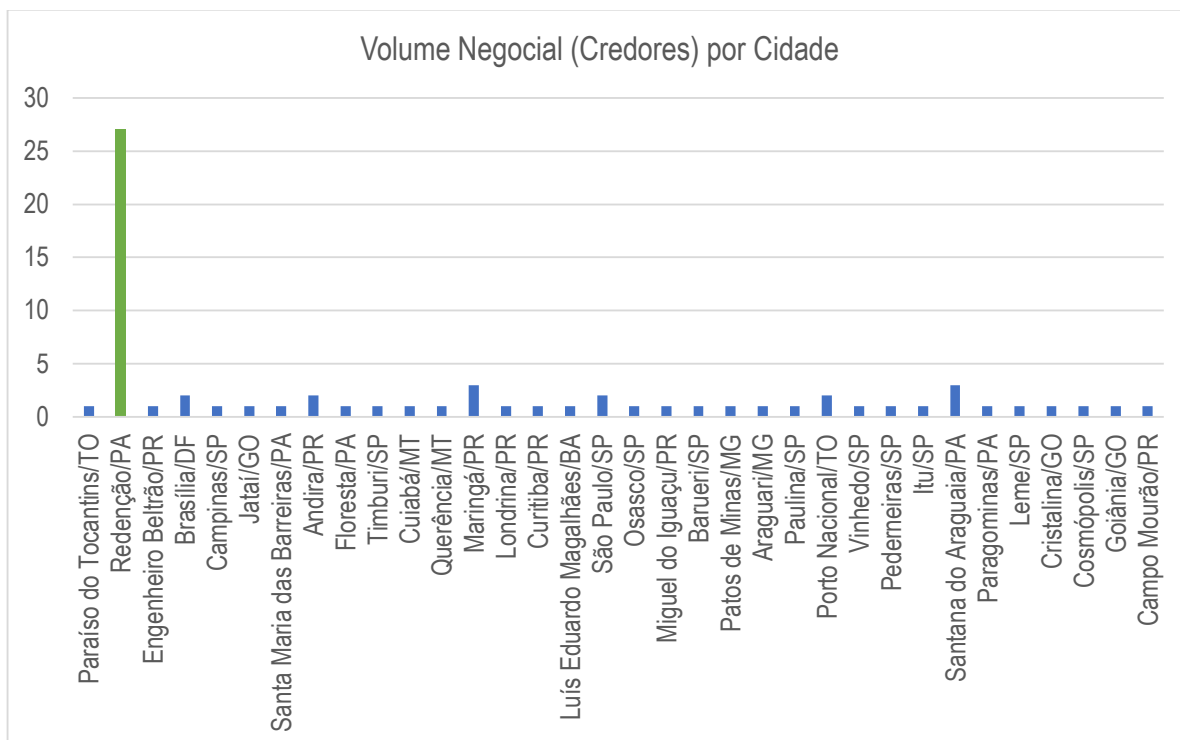
Em igual sentido, lição de Fábio Ulhoa Coelho no sentido de que, “por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, **é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**” (in Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261).

No caso do Grupo Noda, tal critério conduz de maneira inequívoca à Comarca de Redenção/PA, onde se encontra a maior concentração de credores (volume de negócios). Conforme demonstra a relação de credores anexa (doc. 11), dos 69 credores listados, **27 estão localizados em Redenção, representando 39,13% do total da massa credora**. Trata-se de percentual expressivamente superior a qualquer outra localidade — a segunda colocada, Santana do Araguaia/PA, possui apenas 3 credores (4,35%).

A análise da **relação de credores**, devidamente anexada (doc. 11), aliada ao gráfico explicativo, revela que a **maior parte das relações comerciais** estão localizadas em **Redenção:**

19

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415,416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br



Essa concentração demonstra que é em Redenção/PA que se encontra o epicentro da crise financeira, o local de maior impacto e, local com o maior volume de negócios, sob a perspectiva da utilidade, eficiência e participação dos credores, nos termos também defendidos por Daniel Carnio Costa (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial.

[...]

Dessa forma, busca-se facilitar a realização do ativo e liquidação do passivo (na falência), e a participação dos credores (na recuperação judicial), no foro competente, objetivando-se a eficiência do processo.

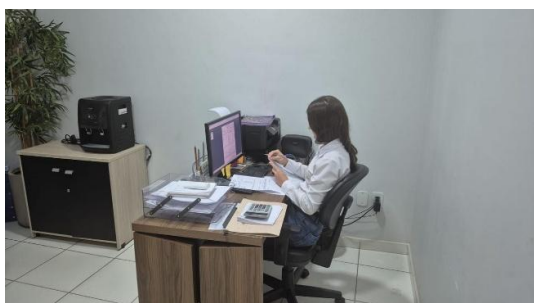
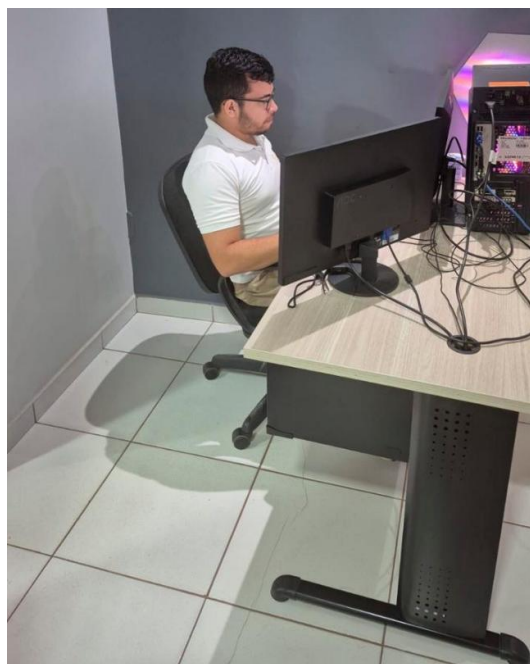
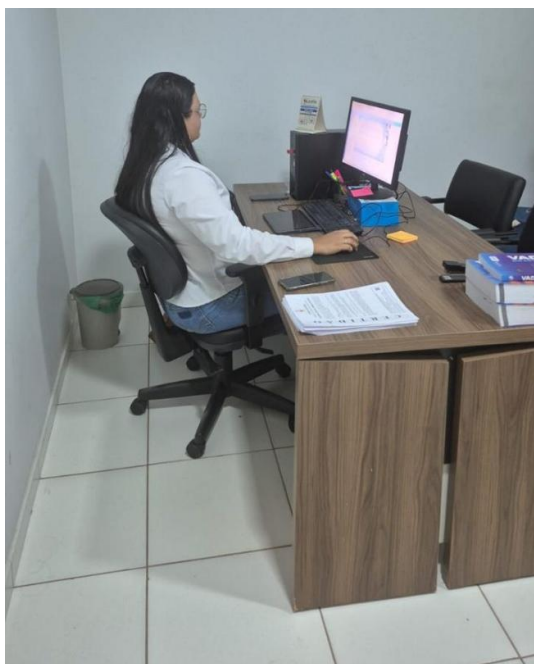
(Grifou-se)
20



Além da concentração da massa credora, **é em Redenção/PA que está instalado o centro decisório e administrativo do Grupo Noda.**

O escritório localizado em Redenção abriga a estrutura de comando estratégico, onde se concentram as atividades de administração financeira, contábil, operacional e de gestão de produção. Dali partem as principais decisões empresariais, revelando-se como o centro de inteligência e governança do Grupo. O local também é utilizado para reuniões com credores, instituições financeiras e fornecedores, sendo o espaço físico onde se desenvolvem as principais negociações e deliberações da empresa.

Confira-se as fotografias do escritório central, localizado à Avenida Araguaia, 1878, entroncamento, Sala 4 – Noda Agropecuária, CEP 68551-000, Redenção Pará, que demonstram, de forma inequívoca, tratar-se do centro nervoso das operações e da gestão do grupo.

**NODA**
AGROPECUÁRIA

Logo, o principal estabelecimento dos devedores é Redenção/PA. Aliás, ensina a doutrina e a jurisprudência pátria que a definição da competência do Juízo em que deve tramitar o processo de recuperação depende da análise criteriosa acerca do: **a)** ponto central dos negócios dos empresários (volume de negócios); **b)** do local do centro de inteligência do Grupo (escritório localizado Redenção/PA); **c)** do principal estabelecimento comercial; **d)** de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica; **e)** de onde é mantido o relacionamento negocial com terceiros.

Conforme demonstrado anteriormente, é indubitável que o maior volume de negócios do Grupo Noda concentra-se na cidade de Redenção/PA, sendo deste local que emanam as principais ordens destinadas à organização de toda a atividade econômica, isto é, de onde partem as principais decisões comerciais.

Na presente hipótese, é incontestável que o principal volume de negócios do Grupo Noda está centralizado na cidade de Redenção/PA, maior volume de negócios onde está localizado o escritório central que é o Centro Econômico, Decisório e Administrativo do grupo familiar.

Essa realidade **materializa** o que a melhor jurisprudência e doutrina denominam como o **“centro vital das atividades do devedor”**, elemento determinante para a fixação do foro competente.

Em perfeita consonância com os precedentes mencionados, é em **Redenção que se desenvolve o "corpo vivo" da atividade do Grupo Noda: o centro vital de suas decisões estratégicas e operacionais, a base de suas relações negociais e o verdadeiro polo econômico e financeiro do conglomerado.** Assim, a concentração de credores e a instalação do centro de governança em Redenção/PA evidenciam, de forma inequívoca, a competência desta comarca para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

A elevada concentração de credores na Comarca de Redenção/PA evidencia, de forma objetiva, que este é o foro que melhor atende aos princípios de utilidade, eficiência e participação no processo recuperacional. Trata-se do local mais diretamente conectado à realidade econômico-jurídica do Grupo Noda, o que facilita a interlocução com os credores, o acesso às informações essenciais e a condução transparente e efetiva da recuperação judicial, conforme os objetivos expressamente previstos no art. 47 da LRF.

Assim sendo, resta demonstrado que **a Comarca de Redenção/PA** reúne todos os pressupostos legais e fáticos exigidos para ser considerada foro competente, motivo pelo qual



requer-se o regular processamento da presente recuperação judicial perante este Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO NODA”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O **GRUPO NODA** é constituído por 2 pessoas físicas, produtores rurais, Requerente Alexandre e sua genitora, Requerente Ruth, as quais atuam de forma **conjunta e integrada** no ramo da agricultura desde o ano de 2008.

No entanto, mais do que um simples vínculo familiar, o **Grupo Noda apresenta características claras de interconexão e confusão patrimonial, evidenciando uma unidade econômica que torna a consolidação substancial imprescindível**. Essa dinâmica não apenas confirma a existência de uma unidade econômica, como também reforça a necessidade de tratamento consolidado para a superação da crise.

Quando se trata de consolidação substancial, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;**
- II - relação de controle ou de dependência;**
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

(Grifou-se)

No presente caso, os Autores **atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, possuem credores e fornecedores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa,** o que justifica a união dos Autores no polo ativo do processo de recuperação,

23



uma vez que **preenchem três** das hipóteses previstas no artigo 69-J, da LRF, conforme detalhado a seguir:

Existência de garantias cruzadas (Inciso I). Veja-se, por oportuno, alguns exemplos de garantias cruzadas feitas entre os membros do Grupo Noda:

Contrato BRADESCO – CCB 6065298

							
Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
3475	4	40004	1	082.302.739-28	6065298	21/05/2020	256.500,00
Cédula de Crédito Bancário						Nº 6065298	
VIA NEGOCIÁVEL							
Nº da Agência Operadora	Dig	Nome da Agência Operadora					
250	0	LONDRINA TRANSPORTES					
Nº da Agência Gestora	Dig	Nome da Agência Gestora					
3475	4	PRIME MARINGA					
Origem de Recursos							
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES							
Programa/Linha de Financiamento							Banco
BNDES Crédito Rural Fname							237
Proposta de Abertura de Crédito - PAC							
Ano		Número		Aprovada em			
2020		4003757252		15/05/2020			
1 - Partes							
1 - Dados do Credor							
Razão Social						CNPJ/MF	
Banco Bradesco S.A.						60.746.948/0001-12	
Endereço						Credencial	
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP 06029-900 - Osasco - SP						045	
2 - Dados do Emitente							
Modalidade de Financiamento							
COMPRADOR USUARIO FINAL							
Nome/Razão Social						CPF/CNPJ/MF	
ALEXANDRE MAIA NODA						082.302.739-28	
Junção	Dig	Nome da Agência			Conta-Corrente	Dig	Razão
3475	4	PRIME MARINGA			40004	1	0705
Endereço							
SITIO NODA - MAT 1.384, S/N,							
Cidade						UF	CEP
ENGENHEIRO BELTRAO						PR	87270-000
Estado Civil/Regime de Casamento						Nacionalidade	
SOLTEIRO						BRASILEIRA	
Profissão/Ramo de Atividade							
CULTIVO DE CEREAIS							
3 - Dados do(s) Avalista(s) e Devedor(es) Solidários(s)							
Nome/Razão Social						CPF/CNPJ/MF	
RUTH M P NODA						173.457.079-20	
RG		Orgão Emissor do RG		Profissão/Ramo de Atividade			
9040145		SSP		XXXXXXXXXX			
Endereço							
RUA TOMAYOS, 62 CASA							

(...)



Emitente


ALEXANDRE MAIA NODA 01
082.302.739-28

Avalista(s)


Nome/Razão Social: RUTH M P NODA
CPF/CNPJ/MF: 173.457.079-20

Mod.: RP012

Versão: 06/2019

1/2

Contrato Banco do Brasil S.A.– CRP nº 40/10031-6

REGISTRADO



CEDULA RURAL DE PIGNORATICIA

Nr.40/10031-6

Vencimento em 10 de julho de 2024

R\$1.640.214,88

A 10 de julho de 2024 pagarei(mos) por esta CEDULA RURAL DE PIGNORATICIA , nos termos da cláusula Forma de Pagamento, abaixo, ao BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, de nacionalidade brasileira, com sede em Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília - DF, CEP 70.040-912, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ/ME) nº 00.000.000/0001-91, por sua agência AGRO MARINGA-PR, localizada em AV GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA, 183, ZONA 01, CEP: 87.013-300, e-mail: AGE7628@BB.COM.BR, inscrita no CNPJ/ME sob nr. 00.000.000/7770-48, ou à sua ordem, aquantia de R\$1.640.214,88 (um milhão seiscentos e quarenta mil duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), em moeda corrente.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A presente CEDULA RURAL DE PIGNORATICIA é emitida nos termos da Lei nr. 10.931, de 02 de agosto de 2004 e suas reedições.

(...)

MARINGA-PR, 25 de agosto de 2023.

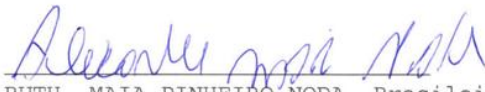


ALEXANDRE MAIA NODA, Brasileiro, filho de Joao Ioshio Noda e Ruth Maia Pinheiro Noda, Solteiro, Capaz, Agricultor, residente e domiciliado à Rua Dos Geranios, 966, Jardim Iguacu, Maringa - PR, CEP 87.060-158, Carteira Nacional de Habilitação n° 05109516610, emitida por SSP PR em - continua na página 25 -

(...)

Por aval ao emitente:

Por aval ao emitente. Declaro, sob as penas da Lei, que não convivi e não convivo em união estável nos termos dos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro.



RUTH MAIA PINHEIRO NODA, Brasileira, filha de Joel Pinheiro Da Silva e Maria Adelia Maia, VIÚVO, Agricultor, residente e domiciliada à Rua Dos Geranios, 966, Jardim Iguacu, Maringa - PR, CEP 87.060-158, Carteira de Identidade n° 904.014, emitida por SSP PR em 27/10/1971, e inscrita no CPF sob o n° 173.457.079-20, não possui endereço eletrônico cadastrado.

Relação de controle ou de dependência (Inciso II): A gestão do Grupo Noda é centralizada e conduzida diretamente pelos Requerentes, Alexandre e Ruth, que, além do vínculo familiar, atuam de forma conjunta e coordenada na liderança de todas as operações do grupo. Não há qualquer distinção prática entre os integrantes quanto ao uso dos bens e recursos produtivos, como veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, os quais são utilizados de forma integrada para atender às demandas operacionais do conjunto da atividade rural.

Essa relação de controle comum e interdependência operacional reforça a existência de uma unidade econômica e funcional, conforme demonstram os documentos anexados.

26

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415,416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br



O núcleo administrativo do grupo é único, interligado e estruturado em Redenção/PA, onde se encontra o centro de inteligência operacional, espaço físico no qual são tomadas as decisões estratégicas pelos próprios Requerentes, de forma conjunta. Além disso, há evidente circulação de ativos entre os integrantes, contabilidade unificada, administração compartilhada e gestão centralizada, o que confirma a interdependência entre os componentes do grupo e a necessária consolidação para fins de recuperação judicial.

Atuação conjunta no mercado (Inciso IV): Os Requerentes atuam de forma integrada no mercado, sob uma identidade única, com uso comum de logomarca, nome empresarial e canais de comercialização. Essa padronização é visível nos veículos, documentos fiscais, equipamentos e no próprio centro administrativo do Grupo, localizado em Redenção/PA.

A imagem transmitida ao mercado é de uma só unidade produtiva, o que se reflete na unidade das relações comerciais com fornecedores, clientes e parceiros. A marca única e o alinhamento operacional demonstram que não há separação prática entre os Requerentes no exercício da atividade econômica.

A logo do Grupo Noda reforça a atuação conjunta dos Requerentes:



Essa **estrutura integrada** evidencia que **não há separação prática** entre os negócios das empresas e as atividades desempenhadas pelas pessoas físicas, formando um verdadeiro **grupo econômico de fato**, ora denominado **Grupo Noda**, que atua de maneira coesa no mercado.

Desse modo, os Autores demonstraram a ocorrência de mais de 02 (duas) hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, de modo que este Juízo deve autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos da Requerentes que integram o Grupo Noda

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e



não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Autores têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os Requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.

PREFACIALMENTE, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), postula que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

A Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos da LRF, a recuperanda tem deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição

28



de realização de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro “*respiro legal*”, conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade produtiva, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção ao credor titular da posição válida de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.



Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (Grifou-se)*

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. **No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária.** 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. **Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o to constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira.** 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des.



Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). (Grifou-se)

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

FIRME NESSE SENTIDO, observa-se que a atividade agrícola dos Requerentes é realizada mediante o emprego de 3 (três) seguintes categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria nº 1**, imóveis; **categoria nº 2**, safra/grãos; **categoria nº 3**, maquinários e veículos.

Na hipótese, evidente que a eventual constrição ou consolidação dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

Acerca dos imóveis rurais (categoria nº 1), constata-se que os Requerentes exercem, de forma contínua e habitual, a atividade de cultivo de grãos, em especial a produção de soja. Não obstante, os imóveis rurais utilizados na atividade foram exigidos como garantia em operações financeiras, especialmente nas modalidades de alienação fiduciária e hipoteca, de modo que a eventual consolidação da propriedade por credores individuais resultaria na retirada imediata desses bens do patrimônio dos Requerentes, inviabilizando a continuidade da atividade rural.

A execução isolada dessas garantias, desconsiderando a coletividade dos credores e o princípio da preservação da empresa, compromete gravemente a viabilidade econômica do Grupo. Isso ocorre porque tais bens são indispensáveis para a continuidade das atividades rurais, sendo impossível realizar a produção agrícola sem os imóveis mencionados. A alienação/constrição desses ativos inviabilizaria não apenas a atividade agrícola, mas também colocaria em risco a recuperação do Grupo, a manutenção dos empregos e o cumprimento das obrigações com os demais credores.

Nesse contexto, **os imóveis rurais utilizados para o plantio das safras mostram-se absolutamente essenciais ao regular desenvolvimento da atividade agrícola**. Além de



constituírem a base física indispensável à produção, tais bens viabilizam toda a cadeia operacional da lavoura, desde a semeadura até a colheita. Por essa razão, **é imprescindível o reconhecimento formal de sua essencialidade, uma vez que sua indisponibilidade comprometeria a continuidade das atividades produtivas do Grupo.**

A seguir, apresentam-se os imóveis rurais de propriedade do Grupo Noda, acompanhados da identificação de seus respectivos credores com garantia real (**Quadro 1**), cuja essencialidade se requer o devido reconhecimento:

QUADRO 1 – IMÓVEIS RURAIS COM RISCO DE CONSTRUÇÃO/ CONSOLIDAÇÃO					
IMÓVEL	MAT	AREA (ha)	LOCALIDADE	UF	Credor Individual
FAZENDA XIRU	29.248	79,9951	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	CAIXA
FAZENDA TUCUM	30.724	37,8317	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	CAIXA
FAZENDA ESTRELA	30.974	300,4236	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	BB E CAIXA
FAZENDA TRÊS BURITIS	36.431, 36.432	241,9718	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	SICOOB
LOTE RURAL32-A, B, C e D	22.727, 22.728, 22.729, 22.730	92,8	ENGENHEIRO BELTRÃO	PR	SICREDI ITAÚ BB

Apresenta-se, a seguir, fotos dos imóveis do Grupo Noda, que comprovam sua essencialidade para a produção da safra atual e evidenciam a necessidade absoluta da propriedade desses bens para a continuidade das atividades agrícolas:







Acerca da safra/grãos (categoria nº 2), constata-se que alguns credores individuais exigiram como garantia de contratos o oferecimento de sacas da produção agrícola dos Requerentes (bens denominados nesses contratos com nomes diversos, como, por exemplo, “safra” ou “grãos” ou “produção agrícola”), foram objeto de penhor, conforme detalhado na tabela abaixo:

QUADRO 2 – GRÃOS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO				
CREDOR INDIVIDUAL	TÍTULO	GARANTIA	Tipo	Quantidade de sacas (60kg)
BB	CONTRATO GUARDA CHUVA 762803624	PENHOR	MILHO	45.833,33
BB	CONTRATO GUARDA CHUVA 762803624	PENHOR	SOJA	31.250,00
BB	CONTRATO GUARDA CHUVA 762805504	PENHOR	MILHO	75.833,33
BB	CRP 4010031-6	PENHOR	SOJA	17.313,96
BB	CRP 762805503	PENHOR	MILHO	34.470,33
BB	CRP 762806658	PENHOR	SOJA	7.767,33
BB	CCB 762806909	PENHOR	SOJA	17.304,67
BB	CCB 762806922	PENHOR	SOJA	21.436,80
BB	CRP 4010641-1	PENHOR	SOJA	62.598,90
BB	CRPH 762805457	PENHOR	SOJA	68.645,50
BB	CCB 762808754	PENHOR	MILHO	38.848,83



BB	CCB 4010874-0	PENHOR	MILHO	80.000,00
BB	CCB 4010903-8	PENHOR	MILHO	60.000,00
AMAGGI	CPR 2025-01-090-1-9434-8964	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	MILHO	30.397,00
ORÍCEO	CPR 007/2024	PENHOR	SOJA	10.400,00

Os Requerentes, na qualidade de produtores rurais, têm na produção agrícola, especialmente de grãos como soja e milho, a base de suas atividades econômicas. **Essa produção não apenas representa a única fonte de receita do Grupo, mas é também o elemento central para sua subsistência e continuidade no mercado.**

Os grãos constituem a própria essência da atividade econômica do Grupo e sua alienação forçada inviabilizaria qualquer tentativa de recuperação e manutenção das atividades produtivas. Além disso, sua comercialização é indispensável para o custeio das operações agrícolas, pagamento de insumos, funcionários e tributos, refletindo diretamente na continuidade e viabilidade da atividade econômica.

Todavia, em igual senda ao ventilado quanto aos imóveis rurais, mostra-se totalmente inviável a indevida manutenção da constrição direta da produção agrícola em favor de determinados credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, **uma vez que é essencial a comercialização da produção agrícola para a manutenção da atividade econômica dos Requerentes, sendo essa comercialização a própria essência do Grupo.**

A jurisprudência pátria, ao abordar essa situação de constrição de safra de devedor em Recuperação Judicial por causa de garantia pretérita, concorda no reconhecimento dessa essencialidade com a, consequente, proteção patrimonial em benefício da coletividade de credores. Por oportuno, confira-se julgados paradigmas do TJTO, TJBA e TJMT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. **PEDIDO DE ARRESTO/SEQUESTRO DE GRÃOS GRAVADOS POR PENHOR CEDULAR. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 301 /CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o **juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por

35

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415,416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br

alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). Precedentes do STJ. 2. A medida de efetivação de arresto ou sequestro de bens do devedor, antes da citação dele, deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (art. 301 /CPC). 3. No caso dos autos, **apresenta-se temerária a autorização cautelar de arresto ou sequestro dos grãos enquanto pendente a discussão sobre a essencialidade dos bens, que será realizada no Juízo Universal.** Ainda, constata-se que houve suspensão da decisão do Juízo Universal que havia autorizado a venda das commodities pelos devedores, situação que afasta a alegação de risco ao resultado útil do processo. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0008545-80.2023.8.27.2700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: **30/10/2023**, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DE TODA A SAFRA DA EMPRESA RECUPERANDA.** FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE RISCO À RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. O instituto da recuperação judicial tem por escopo a preservação da atividade econômica e postos de trabalho, bem como sanear a crise econômica pela qual passa a empresa. Um dos objetivos precípuos da recuperação judicial, portanto, diz respeito à função social da empresa, que acaba por abarcar todos os objetivos constantes do art. 47, e visa estabelecer um verdadeiro poder-dever do empresário em dar destinação a uma atividade empresarial compatível com os interesses da sociedade. **A recuperação judicial visa exatamente manter viva a chama da empresa que possui aptidão para se recuperar.** Potencial este que deve ser sustentado solidariamente por todos aqueles envolvidos no processo, seja direta ou indiretamente. Mostra-se **descabida** a concessão de medida liminar que, em sede de cognição sumária em demanda de busca e apreensão, determine a **apreensão de toda a safra da recuperanda, beneficiando apenas um, em detrimento de toda a coletividade de credores,** e colocando em risco todo o processo de recuperação judicial que visa não apenas garantir a prevalência dos interesses da empresa, mas também de todo o universo de credores. (...) (TJBA - AI: 01600522220158050909, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2017)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO** - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - **IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO** – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO



PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – **PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO** – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar**, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado. (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/06/2022**)

Por fim, consolidando o entendimento pacificado dos Tribunais, **o STJ possui**, há muito, entendimento firme quanto a competência do Juízo da recuperação judicial para decretar a essencialidade da lavoura como um todo, vide apenas como um dos exemplos de provimento paradigma o Conflito de Competência nº 169.116/MA abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, **"há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)"** (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. **Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.** 3. Agravo interno desprovido.

37



Por essas razões, é imperioso **reconhecer a essencialidade da produção agrícola (grãos) e determinar a suspensão das medidas constritivas**, garantindo a preservação da comercialização da safra como meio de viabilizar a continuidade das atividades produtivas e proteger os interesses de todos os credores de forma justa e proporcional.

Noutro giro, acerca dos maquinários e veículos (categoria nº 3), em igual sentido às demais categorias, alguns credores individuais exigiram, seja na modalidade pignoratícia ou fiduciária, como garantia de contratos, maquinários e veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo Noda.

Por oportuno, destaca-se a documentação anexada à inicial, especificamente a **Relação de Ativo Não Circulante do Grupo Noda**, que identifica os maquinários e veículos com garantia incidente. Como exemplo, apresenta-se abaixo o quadro com os bens vinculados a contratos de alienação fiduciária com risco de constrição:

<u>QUADRO 3 – MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO</u>				
Modelo	Placa	Chassi	Garantia	Credor Individual
CAMINHÃO MERCEDES BENZ /ACTROS 2651LS6X4	BED6J10	9BM934241LS055454	AF	BRADERSCO
SEMI-REBOQUE SR/NOMA SRAB2E18 BCMD	BED6J13	9EP021020L1003822	AF	BRADERSCO
SEMI-REBOQUE SR/NOMA SRAB2E18 BCMD	BED6J11	9EP021020L1003820	AF	BRADERSCO
REBOQUE R/NOMA DOLLIE 2E	BED6J12	9EP310720L1003821	AF	BRADERSCO
CAMINHONETE TOYOTA HILUX CD SRV	TAX6B43	8AJBA3CD2S7933896	AF	TOYOTA
COLHEITADEIRA CASE IH 6150 AXIAL FLOW	MD6BSD0013 4	JHFY6150LPJG24494	AF	CNH
PLATAFORMA DE CORTE GTS FLEXER 35 PES	FPC06647002 06	-	AF	CNH
PLATAFORMA DE CORTE GTS FLEXER 35 PES	FPC08229501 09	-	AF	CNH
ENLEIRADOR DE PEDRAS WATANABE EW 400 AR	23001	-	AF	CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
NEVALDORA DE SOLO KING MEGGA 12500	233	-	AF	CASCAVEL MÁQUINAS

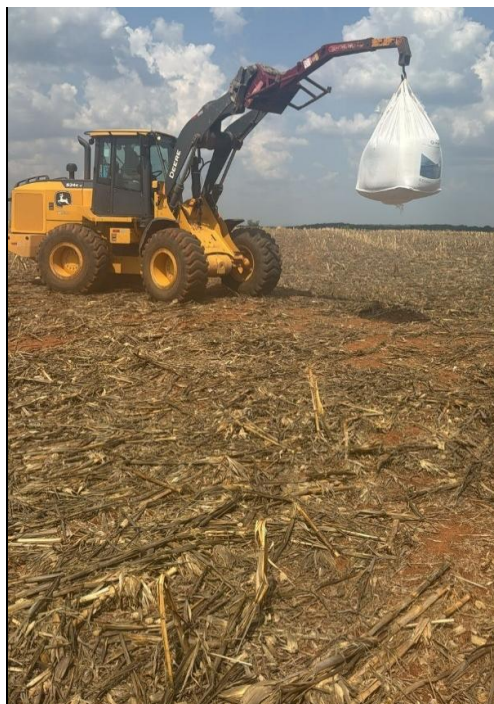
38

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415,416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br



				AGRÍCOLAS LTDA
TRATOR JOHN DEERE 6100J	1BM6100JKJ D001458	1BM6100JKJD001458	AF	BRADESCO

Confira-se, por amostragem, nas fotografias anexas, os maquinários e veículos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades rurais:







Trata-se de **equipamentos indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade do Grupo Noda.**

A importância destes maquinários e veículos transcende sua natureza material, sendo **elementos fundamentais** para o funcionamento pleno e sustentável das operações agrícolas dos Requerentes. Eles são indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao **cultivo, colheita e transporte** de produtos agrícolas, atividades que compõem a essência do negócio do Grupo Noda.

A retirada desses equipamentos do patrimônio do Grupo comprometeria de forma significativa a produtividade e inviabilizaria o esforço de recuperação econômica, acarretando prejuízos de diversas ordens. Primeiramente, haveria **prejuízos financeiros diretos**, devido aos

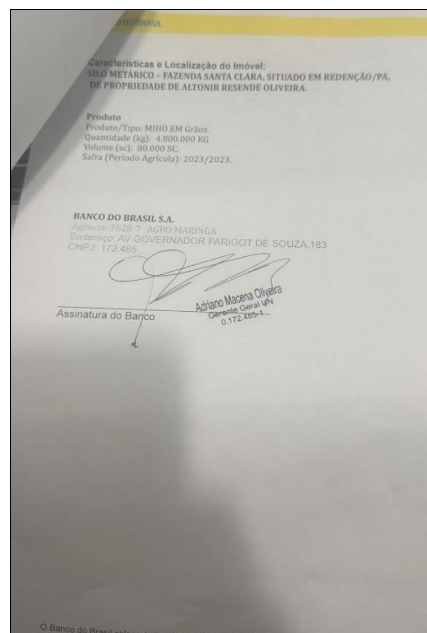
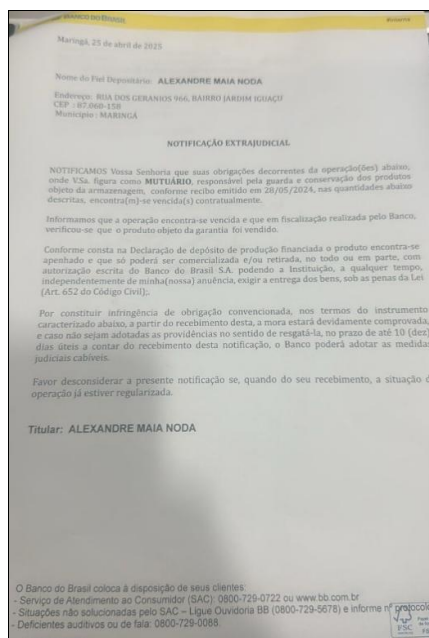


elevados custos para a reposição ou aluguel de equipamentos similares. Além disso, **impactos adversos na produção** seriam inevitáveis, com a redução da eficiência operacional e da capacidade produtiva. Por fim, esse cenário resultaria em **efeitos em cadeia**, como a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas.

POR DERRADEIRO, em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, **deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Requerentes**, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

No presente caso, o **perigo da demora** é evidente e **crescente**, uma vez que os credores já iniciaram uma corrida desenfreada para satisfação de seus créditos por meio de medidas individuais de cobrança prejudiciais à coletividade, conforme notificação extrajudicial recebida pelo Grupo, a primeira de muitas que tendem a se suceder, **escancarando a urgência da tutela requerida**:



No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.**

Corroborando:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (Grifou-se)

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o Grupo Noda requer a este Juízo, em caráter liminar, que declare a essencialidade de todo os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente os imóveis (Quadro 1), a safra/grãos (Quadro 2) e maquinários e veículos (Quadro 3), uma vez que absolutamente necessário para a manutenção das atividades agrícolas, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DO IMPEDIMENTO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A maior parte dos contratos celebrados pelos Autores com seus credores possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

No tocante a essa matéria, a jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

44

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415, 416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. **Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guairá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)*

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone¹: “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.

Ademais, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi transcritos abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.

manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os Autores, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Autores, pois é certo que as alternativas existentes, isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo Noda, certamente irá inviabilizar qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Nesses casos, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer pela recuperação judicial:

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo***

46

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415, 416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br

minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidade reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)

Diante do exposto, **os Autores requerem a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requer-se o seguinte:

a.1) Liminarmente, a concessão da tutela de urgência para:

- **Declarar a essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Noda**, conforme relacionados exemplificativamente nos quadros descritos (Quadro 1 – Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários e Veículos), sobre os quais recaem garantias reais e fiduciárias, garantindo sua manutenção no patrimônio do Grupo durante o curso da recuperação judicial;
- **E conseqüentemente, suspender e proibir qualquer medida de retenção/construção, judicial ou extrajudicial**, sobre os bens essenciais, incluindo imóveis, grãos e maquinários/veículos, promovida por credores individuais, seja por arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, leilão e/ou construção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, ainda que por carta precatória,

47

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 415, 416 e 417, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
www.otimizaagro.com.br

enquanto durar a Recuperação Judicial, sob pena de multa diária sugerida de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** para cada ato de descumprimento;

- **Bem como determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente (imóveis mencionados no Quadro 1) para a devida averbação da existência da presente ação recuperacional e o impedimento de constrição de bem essencial para o esforço do soerguimento**, especificamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia/PA, Fazenda Xiru – matrícula 29.248, Fazenda Tucum – matrícula 30.724, Fazenda Estrela – matrícula 30.974, Fazenda Três Buritis – 36.431 e 36.432, ambas localizadas no município de Conceição do Araguaia/PA, e ao Cartório de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão/PR, imóveis mencionados no Quadro 1, Lote 32-A, B, C e D, matrículas 22.727, 22.728, 22.729 e 22.730, preservando a propriedade das áreas do Grupo Noda;

a.2) a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005;

Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e:

b) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

c) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disposição normativa incluída pela reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*;



d) A intimação do representante do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Pará e do município de Redenção/PA;

e) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874, PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR, OAB/GO 26.608, VINICIUS RIOS BERTUZZI, OAB/GO 56.036**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 117.338.541,02 (cento e dezessete milhões, trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos)**.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR
OAB/GO 26.608

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

CAROLINA BIAGINI A. F. GOUVEIA
OAB/GO 70.841

LUCAS RODRIGUES MENDONÇA
OAB/GO 71.169



Documentos que acompanham esta Petição Inicial

- Doc.02:** Procurações e documentos pessoais e societários;
- Doc.03:** Declaração dos Requerentes - Art. 48 da LRF;
- Doc.04:** Certidões Cíveis e de Falência - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
- Doc.05:** Certidões Criminais - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
- Doc. 06:** Certidões Trabalhistas – Art. 48 da LRF;
- Doc.07:** LCDPR - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.08:** Balanço Patrimonial Produtores - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.09:** DIRPF - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.10:** Relatório fluxo de caixa e sua projeção – Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.11:** Relação Credores - Art. 51, III, da LRF;
- Doc.12:** Relação Empregados Art. 51, IV, da LRF;
- Doc.13:** Comprovante CPF, Inscrição de Produtor Rural no CNPJ Art. 51, V, da LRF;
- Doc.14:** Relação Bens - Art. 51, VI, da LRF;
- Doc.15:** Extratos Bancários - Art. 51, VII, da LRF;
- Doc.16:** Certidões de Protesto - Art. 51, VIII, da LRF;
- Doc.17:** Relação Processos Judiciais - Art. 51, IX, da LRF;
- Doc. 18:** Passivo Fiscal – Art. 51, X, da LRF;
- Doc.19:** Ativo não circulante (Art. 51, XI, da LRF) e documentação referente aos Pedidos Liminares, comprobatória do imenso risco de constrição durante o *stay period* dos bens dos Requerentes que compõem o Grupo Noda, que são essenciais para o prosseguimento da atividade rural, especificamente os imóveis rurais e os maquinários e veículos, o que deve ser levado em consideração;
- Doc. 20:** Grãos com potencial de constrição em função de negócios jurídicos que instituíram alienação fiduciária ou penhor;
- Doc.21:** Guia inicial e comprovante de pagamento.

ANEXO I – Auxiliar nas conferências

QUADRO CORRELACIONADO DE DISPOSITIVOS E ANEXOS		
Artigo	Descrição	Anexo
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial .	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Doc. 05
Art. 51, inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira .	Doc. 01 Petição Inicial
Art. 51, inciso II e §6º, inciso II c/c Art. 48, §3º e §4º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II e §6º, inciso II) [...]. os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos	Docs. 07 a 10
Art. 51, inciso III	A relação nominal completa dos credores , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Doc. 11
Art. 51, inciso IV	A relação integral dos empregados , em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 12
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Doc. 13
Art. 51, inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Doc. 14
Art. 51, inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Doc. 15



Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Doc. 16
Art. 51, inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Doc. 17
Art. 51, inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal .	Doc. 18
Art. 51, inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 19

